

## ACÓRDÃO Nº 13588/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-000.726/2014-1
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Pedro Pereira da Silva (219.336.931-34); Raimundo da Silva Parente (350.190.341-34); Antônio de Sousa Parente (041.953.291-91), ex-prefeitos.
4. Entidade: Município de Goianorte/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, contra os ex-prefeitos de Goianorte/TO, Srs. Pedro Pereira da Silva (Gestão 2001 a 2004), Antônio de Sousa Parente (Gestão 2005 a 2008) e Raimundo da Silva Parente (Gestão 2009 a 2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 165.836-71/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Antônio de Sousa Parente da relação jurídico-processual instaurada pela presente Tomada de Contas Especial;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Pedro Pereira da Silva, dando-lhe quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo da Silva Parente, aplicando-lhe a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante no subitem 9.3. deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 43/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13588-43/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador